

EXISTÊNCIA DO DIREITO DA PERSONALIDADE DO MORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

EXISTENCE OF THE RIGHT OF THE PERSONALITY OF THE DEAD IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

*Thaíse Manguiera de Lima**

*Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira***

RESUMO

O presente trabalho científico tem por objetivo analisar a disciplina legal que rege a existência do direito da personalidade do morto no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário salientar que o Código Civil aduz que os direitos personalíssimos são extintos com a morte. É nesse contexto que se pretende defender os direitos “post-mortem”. O método utilizado é a realização de pesquisa qualitativa de abordagem bibliográfica junto ao ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até o mais recente diploma legal que trata desta temática, jurisprudência, bem como trabalhos científicos, além da doutrina construída por juristas renomados, com dados primários. Assim, detecta-se um conflito entre o conceito doutrinário de personalidade, até então pacífico, e a localização dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico do Brasil.

Palavras-chave: Personalidade. Morto. Ordenamento

*Bacharelada no 10º período do curso de direito do UNIPÊ, thaiseclima@gmail.com

Agradeço a Deus que guiou meus passos e sonhos para que fossem realizados, a Virgem Maria que sempre passou a frente na minha vida. Aos meus pais, Antônio e Fátima pelo amor, apoio incondicional e por nunca hesitarem em me ver feliz, a minha irmã Louise e minha prima Renata, pela paciência, pelo incentivo e pela força, aos irmãos da Comunidade Shalom que sempre torceram e rezaram por mim, às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos, em especial as colegas de curso Milena Honorato e Amanda Florentino. Agradeço também a professora que está me orientando neste trabalho pela ajuda e disponibilidade.

**Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social - Universitat Valencia-Espanha.

ABSTRACT

This work has as goal analyze the legal discipline that governs the existence of the rights of the personality of the deceased in the Brazilian legal system. It is necessary to emphasize that the Civil Code show that the very personal rights are extinct with death. In this context that is intend to defend the “post-mortem” rights. The method used it was a qualitative bibliographic approach research to the Brazilian legal system, since the Federal Constitution until the more recently legal diploma that deals with this theme, jurisprudence, and papers, beyond the doctrine built by renowned jurists, with primary data. This way, it was detected a conflict among the doctrinal concept of personality, pacific until then, and the occurrence of the personality rights in the Brazilian legal system.

Key-words: Personality. Dead. Planning

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência que vive em constante mudança, acompanhando a transformação das sociedades que o regem. Assim sendo, a forma de resolver conflitos avança com as modificações que são sociais, políticas, econômicas e tecnológicas. E é, sobretudo, que o avanço da ascensão da tecnologia que alterou e diversificou algumas relações sociais e a forma de divulgar informações, impactando diretamente nas relações jurídicas.

Com a facilidade de se usar a internet, as relações sociais ficaram bem mais simples, rompendo fronteiras jamais pensadas e limites morais e éticos. Desta maneira, a ampla facilidade de compartilhamento de informações pode violar facilmente a honra do cidadão. Levando a exposição não autorizada da violação a honra, inclusive do morto, ferindo o direito da personalidade, onde gerarão seus efeitos post mortem.

O presente estudo busca abordar se há como pleitear ações no âmbito civil para proteger o direito personalíssimo do morto, que muitas vezes, é violado e não há punição. E, se houver, quem poderá pleitear esse direito.

O estudo do direito da honra, intimidade e privacidade do morto e as consequências da sua violação são importantes e oportunos pelos reflexos que trazem na estrutura psíquica do homem, ofendendo diretamente a sua dignidade e, especialmente no caso do falecido, afetando diretamente seus entes queridos, sejam eles amigos ou familiares, pois vilipêndia a história de vida construída que, muitas vezes, serve de referência para as próximas gerações de seu grupo familiar ou mesmo da sociedade em que viveu.

A personalidade é a circunstância jurídica que permite que o ser humano seja sujeito detentor de direitos e deveres, e os direitos da personalidade representam a existência da pessoa, em acepção jurídica. Os direitos da personalidade e os componentes da personalidade têm por objeto os diferentes aspectos da pessoa humana. Imediatamente, existe uma relação de titular e objeto de direito entre, respectivamente, a personalidade e os direitos da personalidade.

Se apenas o indivíduo pode ser titular de direitos que guarnecem seus próprios atributos físicos e psíquicos, como explicar a situação normativa que supostamente protege esses aspectos no morto?

Diante disso, com a morte findam-se todos os direitos e deveres que lhe são inerentes, incluindo os direitos da personalidade. Ademais, nota-se, comumente, que os direitos da personalidade não admitem transferência, só podendo ser exercidos por seu titular. Detecta-se, aparentemente, um conflito entre o conceito doutrinário de personalidade, até então pacífico, e a localização dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico, bem como a proteção desses direitos perante a violação via parentes do morto.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, optou-se pelo método de procedimento bibliográfico para estruturá-lo para desenvolvê-lo da seguinte forma: no primeiro ponto, será abordado o conceito de personalidade, seu início e fim. No segundo ponto, tratar-se-á dos direitos da personalidade do morto, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, abordando, especificamente os direitos de imagem, honra, intimidade e privacidade do morto e sua vigência post mortem. No terceiro ponto, será analisado a responsabilidade civil por violação do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade do morto, além da tutela dos direitos de personalidade do morto e a legitimação ativa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Para se estipular à evolução dos direitos personalíssimos, é fundamental relatar que em relação ao seu surgimento não há uma opinião igualitária, gerando diferentes pensamentos, por vários pensadores da época. O que havia era uma atenção para delimitar o que seriam esses direitos, a sua natureza, sua origem, etc.

A contar das primícias da Grécia, é capaz de se deparar com tutela da personalidade, como por exemplo, atos de proteção dos excessos contra a pessoa. Também, é notório que na Roma Antiga, havia uma certa proteção desses direitos mas somente aqueles que contassem com os *status libertatis*, *status civitatis* e o *status familiae*.

Para melhor explicação estes três *status*, cita-se Capelo de Souza, (1995, p.47) do qual nos explica: quanto ao Direito Romano, cabe dizer, liminarmente, que, ao longo de toda a sua extensa história, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados. Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três *status*: o *status familiae* (com a inerente qualidade de pater-familias), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu *status*. Mesmo não sendo uma construção completa desse direito, são estágios para composição desse direito no ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade foram trazidos à tona alicerçados na filosofia humanista apresentada pelo Cristianismo. Porém, o grande reconhecimento desses direitos se deu em 1689 com os textos do *Bill of rights*, em 1776 com a Declaração de Independência das Colônias Américas, em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (onde foi proclamada com a Revolução Francesa), em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e em 1950 na Convenção Europeia.

No nosso ordenamento jurídico, esses direitos foram conquistados com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu artigo 5º. A legislação infraconstitucional que contou com a guarda desses direitos foi o Código Civil de 2002, quando tratou sobre o tema e deu início a vários debates e julgados na doutrina e jurisprudência ao analisarem os casos concretos com maior

embasamento jurídico. O referido código dedicou o capítulo II, Título I, Livro I da Parte Geral do Código Civil em seus artigos 11 ao 21 para tratar do tema dos direitos da personalidade no âmbito civil. (BRASIL, 2018).

3 ESTUDO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Antes de adentrarmos no estudo da personalidade jurídica da pessoa natural, é necessário sabermos o conceito de pessoa natural, como tratá-la e como adquire a personalidade jurídica. Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 162) pessoa física ou natural "é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações". A personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou seja, a personalidade jurídica é o atributo necessário para ser pessoa.

Historicamente, a personalidade jurídica sempre foi conhecida como a aptidão genérica para titularizar direitos e deveres, aptidão esta conferida às pessoas.

Acontece que, em uma visão mais apurada, podemos captar que a personalidade jurídica das pessoas não se restringe apenas como a aptidão genérica para titularizar direitos e deveres. Personalidade jurídica, então, é algo a mais. É a principal consequência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como preceitua reconhecidos doutrinadores:

Cuida-se de uma aptidão genericamente reconhecida: toda pessoa é dotada de personalidade. É a possibilidade de ser titular de relações jurídicas e de reclamar o exercício da cidadania, garantida constitucionalmente, que será implementada (dentre outras maneiras) através dos direitos da personalidade. (ROSENVALD, FARIAS, 2017, p.179).

A aquisição da personalidade jurídica no nosso ordenamento civil brasileiro cumpre-se com a teoria natalista que explica que a personalidade jurídica se dá com o nascimento com vida, ou seja, no instante em que o aparelho cardiorrespiratório inicia seu funcionamento, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito. Conforme aduz o artigo 2º do Código Civil que afirma ser "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro." (BRASIL, 2018).

Determinado o início da personalidade da pessoa natural, cumpre-nos agora analisar o seu fim. Assim, na esfera jurídica a extinção da personalidade da pessoa

natural ocorre com a morte. Isso significa o fim, ou seja, a extinção da vida civil e consequentemente o encerramento dos seus deveres e obrigações inerentes ao direito. Com a confirmação do óbito, cessam os direitos e obrigações personalíssimas do indivíduo.

Pode-se afirmar que a personalidade é uma qualidade da pessoa natural e a acompanha por toda sua vida, do seu nascimento até a sua morte. A personalidade ainda, engloba os valores intrínsecos e extrínsecos do ser humano como imagem, privacidade, intimidade, honra, direito ao próprio corpo etc., garantindo ao indivíduo a proteção fundamental, merecendo salvaguarda pela Constituição Federal, no contexto dos direitos fundamentais.

Além disso, na legislação infraconstitucional, os direitos da personalidade estão salvaguardados no Código Civil, onde podemos observar a tutela dos aspectos da personalidade, no capítulo sobre os direitos da personalidade.

Em resumo, a personalidade nada mais é que um atributo conferido ao homem e os direitos da personalidade são fundamentais para que a dignidade da pessoa humana seja exercida em sua plenitude, esteja o indivíduo vivo ou morto. Assim sendo, a projeção dos direitos da personalidade post mortem é cerne do referido trabalho, pois será discutido como o indivíduo mesmo morto poderá ter seus direitos resguardados.

4 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MORTO

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que resguardam a essência e liberdade do ser humano atingindo-o como um todo em seus mais variados aspectos. O sujeito ativo da relação jurídica será o indivíduo. Por outro lado, o sujeito passivo será a coletividade.

Para entendermos melhor o objeto desse direito, observamos que

Os direitos de personalidade têm por objeto as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, consideradas em si mesmo e em sociedade e têm, ainda, suas características definidas amplamente pela doutrina, a saber: o caráter absoluto, pois tem efeito erga omnes; extrapatrimoniais, porquanto, são insuscetíveis de uma avaliação pecuniária; impenhoráveis; irrenunciáveis e inafastáveis, uma vez que o seu titular não pode renunciar ou abrir mão desse direito; particular, pois o indivíduo não pode transferir a sua titularidade; inexpropriáveis, pois não podem ser retirados do indivíduo; imprescritíveis, uma vez que não se perde a pretensão de exercer o direito

de personalidade pelo decurso do tempo – não obstante eventual pretensão indenizatória se submeta a prazos prescricionais. (PITON, 2016).

Os direitos de personalidade são do mesmo modo vitalícios, pois se adquire na concepção e se extingue, em regra, com a morte do indivíduo. Vale notar, que ao tratar da característica da intransmissibilidade, o legislador permitiu a projeção post mortem dos direitos personalíssimos. A projeção post mortem nada mais é do que a concessão que os parentes do morto têm para pleitear em defesa da violação dos direitos do falecido.

4.1 DIREITO A HONRA E SUA VIGÊNCIA PARA O MORTO

A honra é um atributo moral no qual o homem fica atrelado a deveres próprios inerentes a terceiros e a si mesmo, a honra vem justificar condutas e relações sociais. Em muitos casos, a honra está relacionada a dignidade. Uma pessoa também pode ser homenageada com título de honrada e em alguns casos há enaltecimentos de pessoas usando-se o termo honra. A honra é dividida em duas formas: honra subjetiva e honra objetiva. a honra subjetiva é aquela que atrela a consciência do indivíduo, já a honra objetiva é relacionada a notabilidade da pessoa.

No decorrer das mutações nas sociedades atuais, o quesito honra vem sofrendo relativização, onde o julgador examina caso a caso, onde há realmente verdade naquilo explanado. A honra é bem protegida no nosso ordenamento jurídico, com fulcro até em tratados signatários, como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica, que trouxe em seu artigo 11 e incisos: Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

A honra tanto da pessoa viva como da pessoa morta, pode ser ferida por meio de atos proibidos e elencados no Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138, 139 e 140, que é no caso de injúria, calúnia e difamação. Nessas hipóteses pode se pleitear reparação no âmbito civil e penal.

Pode-se realçar que assim como o direito de imagem, o direito a honra não é violado se a exposição de notícias ou fatos sejam de utilidade da coletividade, maior exemplo é a investigação de crimes. Temos julgados, apelações que confirmam essa teoria, Apelação Cível Nº 70055106660 (Nº CNJ:0235293-86.2013.8.21.7000),

julgada pelo relator Eugênio Facchini Neto da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DOS MORTOS. Notícia criminal atual. Presunção de interesse público. Ausência de ilicitude ou de excesso no direito de informar.[...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em relação ao morto, este não possui mais a honra subjetiva (aquela ligada ao sentimento de autoestima). Logo, os efeitos post-mortem só poderão existir para salvaguardar a honra objetiva (aquela ligada a reputação do indivíduo), assim preservando a sua memória, pois quando invadida afeta seus familiares e amigos.

Nesse seguimento, o direito a honra é um dos mais importantes e fundamentais. Uma vez que a lembrança do falecido se perdura por muitos anos e merece uma segurança jurídica em razão de seus familiares, amigos, legitimados.

4.2 DIREITO À INTIMIDADE E SUA VIGÊNCIA PARA O MORTO

Quando se é falado em intimidade nos vem à tona logo uma conexão com a vida privada. Esse direito deve ser protegido não só como a intimidade em si, mas igualmente o luto, os dados pessoais do homem. Está amparado no Código civil em seu artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2018).

Há uma pequena diferença entre intimidade e vida privada, pois ambas não se confundem: intimidade é algo inerente ao ser humano, traz segredos que só a pessoa sabe, já a vida privada é menos secreta. Cunha Júnior (2009, p.680) trata a intimidade dessa forma: “A intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos seus amigos e ao seu trabalho”.

O direito à intimidade é algo que estar cada vez mais difícil de ser preservado, avanços tecnológicos, informações que se espalham em segundos. No caso do direito do morto, é de suma importância que haja essa preservação da intimidade, seus segredos, como exemplo mais esdrúxulo, podemos citar um diário secreto

encontrado após sua morte. Fatos assim, presumem-se que o falecido desejaria que não houvesse a violação de sua intimidade.

Tratando da violação post-mortem esta pode ser combatida com medida judicial, a justiça deverá conter a lesão ou preveni-la. Aqui no Brasil, temos um exemplo bastante recente de violação de intimidade post-mortem que foi a do cantor Cristiano Araújo, em 2015, na época de sua morte, funcionários da funerária espalharam vídeos e fotos do corpo do cantor no caixão. Houve violação de sua intimidade e da sua família.

4.3 DIREITO À PRIVACIDADE E SUA VIGÊNCIA PARA O MORTO

Esse é um direito que está amparado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V, X, XI, XII, LX. Hodiernamente, o direito à privacidade contempla a preservação da disseminação de informações que tem a ver com indivíduo, seja ele vivo, seja ele morto.

É notável que com o progresso da internet, ficou bem mais fácil a divulgação de informações. Com isso, está cada vez mais complicado a proteção desse direito, portanto, a legislação infraconstitucional cada vez mais exerce esse papel protetivo. É o caso do artigo 21 do Código Civil Brasileiro: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.(BRASIL, 20128).

Conseqüentemente, com base no artigo supracitado, observamos que a privacidade é intocável. Neste seguimento, os renomados autores Farias e Rosenvald (2016, p. 263) corroboram:

A outro giro, se a violação atinge, a um só tempo, a privacidade do titular e algum outro bem jurídico (como a honra ou a imagem), haverá uma dupla ilicitude e, por conseguinte, serão devidas tantas indenizações quantos sejam os bens jurídicos violados. Isso exatamente por conta da autonomia do direito à privacidade.

Em visto disso, concluímos que a privacidade é soberana e em caso de violação post-mortem deve analisar o caso concreto para melhor solução do litígio.

4.4 DIREITO DE IMAGEM E SUA VIGÊNCIA PARA O MORTO

O direito de imagem é um direito independente, porém possui ligação com outras proporções do direito da personalidade, é o caso do direito a identidade, vida privada, intimidade e honra.

Com esse entendimento, esclarecemos que:

A imagem é um bem personalíssimo, emanação de uma pessoa através da qual proteja-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como, pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes. (CAVALIERI, 2008, p.104).

A nossa lei magna, a Constituição Federal, no artigo 5, inciso V e X, elenca diversas concepções de imagem em imagem-voz, imagem- retrato e imagem-atributo. Confirmando assim, o pensamento de Stolze e Pamplona (2013, p. 221), assim entende, in verbis:

A imagem, em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos: a) imagem-retrato – que é literalmente o aspecto físico da pessoa imagem-atributo- que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente.

Referindo-se ao direito de imagem, pode-se frisar que este busca abarcar todo aglomerado de atributos que viabilizam o reconhecimento do ser humano na sociedade da qual é instituído, seja ele vivo ou morto. O direito à imagem é um direito protegido tanto plano constitucional quanto no plano infraconstitucional, onde se é proibido a exposição de imagem sem autorização. A simples exibição da imagem não é proibida por lei, conforme vemos no artigo 20 do Código Civil:

Assim se posiciona o Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, CC, 2002)

Continuando a explanação, a utilização do direito de imagem é feita através de vontade própria ou autorização legal, selada por um negócio jurídico no qual é

comprovada de fato a vontade. Vontade essa que pode ser dada tacitamente ou expressamente, de forma onerosa/gratuita ou restritiva e contratual.

É bem notório esse uso da imagem no caso de pessoas públicas, que os parentes autorizam a utilização, após seu falecimento. Esse tema foi destacado pelo Enunciado 278 do Conselho Nacional de Justiça, que afirmou: “A publicidade que venha a divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade”.

Naquelas situações de imagens captadas em meios públicos, que servem de segurança para a coletividade ou que acarretam algum ônus de suportabilidade, o direito de imagem não é "preservado" pois é de interesse público e o interesse público sempre sobressai o interesse particular.

Portanto, mesmo que o direito de personalidade cesse com a morte do indivíduo, o direito de imagem pode ser pleiteado para proteger a integridade do morto, pelos seus legitimados.

5 DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MORTO, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TEXTO CONSTITUCIONAL

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana institui um tratamento igualitário e digno para todas as pessoas, está enunciado na nossa lei maior, em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

É um princípio fundamental da Constituição Brasileira, que está correlacionado com os direitos e deveres das pessoas. Abrange o que é indispensável para que o ser humano tenha uma vida digna e também, se correlaciona com o valor moral, na qual a pessoa tem seus direitos e deveres garantidos em sua questão e valor pessoal. Esses direitos foram derivados da Revolução Francesa, trazendo como pilar suas dimensões: liberdade, igualdade e fraternidade.

Com isso, pode destacar a importância dos direitos da personalidade, pois protegem de forma autônoma a individualidade da pessoa, são fundamentais e não

podem em hipótese alguma serem renunciados pela pessoa, seja ela capaz ou incapaz.

Isso pode ser confirmando pelo Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal, no qual foi tratado na IV Jornada de Direito Civil, sobre o artigo 11 do código civil, nestes termos:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Dessa forma, destaca-se que é recomendado que haja uma flexibilização do interesse da coletividade em detrimento do particular, considerando a defesa dos direitos personalíssimos. Nesse patamar, Ehrhardt Jr, (2009, p.198), certifica:

A noção de dignidade apresenta uma dimensão dúplice, ao mesmo tempo defensiva (serve como limite, ao orientar direitos fundamentais) e prestacional (cria tarefas, ou seja, deveres cometidos pelo Estado).

É nessa linha de pensamento, que pode-se destacar a não recepionalidade da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pelo Texto Constitucional. Além do mais, essa lei foi revogada pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 , onde o ministro relator, Carlos Ayres Brito, destacou que os direitos da personalidade só deveriam ser defendidos no caso de “abusos e restritos a reparação civil, direito de resposta e eventual prescrição criminal”. Nesses casos de violação, os direitos personalíssimos do morto, precisam ser decididos através da técnica de ponderação que virá a ser mencionada.

Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana garante o livre progresso da personalidade humana, além de assegurar e abarcar todos os direitos que reconhecem um indivíduo como pessoa, protegendo sua completude intelectual, física e psíquica.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO MORTO

A responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa tem a obrigação de reparar o dano que causou a outrem. No âmbito do direito, essa teoria vem definir quando uma pessoa é encarada como responsável pelo dano e o quantum estar

deve compensar de dano. Na conjuntura de Gonçalves (2010, p.19) “Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano”.

No caso da quebra do direito da personalidade do morto, vale destacar que o ataque e exposição a imagem, honra, intimidade, privacidade representa ato proibido, plausível de reparação civil.

Como o estudo do presente trabalho é sobre a personalidade do morto, vale salientar que é uma responsabilidade aquiliana ou extracontratual. Esse tipo de responsabilidade parte de um ensinamento geral: o indivíduo que causar dano a outrem, tem a obrigação de indenizar o determinado dano. Tem essa nomenclatura extracontratual, porque essa responsabilidade não deriva de um contrato já firmado previamente.

Essa responsabilidade está amparada no Código Civil Brasileiro em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Além disso, vale destacar que essa responsabilidade extracontratual pode ser dolosa ou culposa, vai depender do prejuízo ou dano e objetiva ou subjetiva.

Segundo Oliveira (2009), a culpa, para os defensores da teoria da responsabilidade civil subjetiva, é o elemento básico que gera o dever do ofensor de reparar o dano. Portanto, para que determinada pessoa seja obrigada a compensar o prejuízo ocasionado a outrem, por sua atitude, é necessário que esta se apresente em estado de plena consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando, com isso, o dolo; ou mesmo, que esta pessoa tenha descumprido seu dever de pater família e, agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia (culpa). Todavia, se o dano não tiver emanado de uma atitude dolosa (culpa lato senso) ou culposa (culpa em sentido estrito) do agente, compete à vítima suportar os prejuízos, como se tivessem sido causados em virtude de caso fortuito ou força maior.

De outro modo, a responsabilidade objetiva é gerada de um ato lícito, porém, esse ato trouxe algum perigo ao terceiro, que gerou o dever de indenização, pela simples demonstração do nexos de causalidade. Neste seguimento, cita-se Gonçalves (2010, p.48): “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.

Os pressupostos da Responsabilidade Civil são ação, omissão e imputabilidade. Os comportamentos humanos que geram dano são, em sua maioria, de caráter comissivo. Ou seja, uma prática espontânea que origina um prejuízo, lesão ou dano a outrem. Divergente é a omissão, pois nesse caso não há um executar da conduta e sim um não fazer. A pessoa deveria ter agido em determinada situação e não o fez, causando prejuízo, lesão, dano a outrem ou até mesmo colocando alguém em situação de perigo.

Contudo, a Responsabilidade Civil não deve ser conferida a todos. É fundamental a análise do caso concreto no quesito imputabilidade, já que deve ser verificado se o agente causador é imputável ou não. É imputável o agente causador que ao praticar o ato lesivo detinha de perfeita faculdade mental e psíquica para assumir o determinado ato, e é inimputável, o agente que na hora do cometimento do fato, detinha problema nas suas faculdades mentais ou sua menoridade.

Reforçado pelo pensamento de Savatier "quem diz culpa diz imputação. E que um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do leigo e do especialista [...]".(GONÇALVES, 2007, p.18).

A culpa adota suas perspectivas: a primeira divide-se em culpa e dolo (é a chamada *lato sensu*), a segunda tem relação da postura do agente com seu psicológico (é a chamada *stricto sensu*). Conforme a percepção *lato sensu*, o dolo nasce com a determinação de provocar dano a alguém. Esse dolo pode ser classificado de diversas formas: dolo direto (o responsável opera para realizar aquele fim ilícito), dolo necessário ou dolo de segundo grau (é quando o agente realiza dois atos: um para alcançar o resultado pretendido e outro pois é necessário para alcançar o fim), e o dolo eventual (neste o agente tem como intenção um fim lícito, mas assume o risco de eventualmente do seu ato, obter um resultado ilícito).

Analisando à concepção *stricto sensu* (culpa em sentido estrito), essa está diretamente ligada a vontade do agente. Nesse caso, o agente não teria a intenção de realizar determinada conduta ilícita, mas isto ocorre devido a imprudência, negligência e imperícia. Há de se fazer, ainda, do nexo de causalidade que verificasse entre o ato ilícito praticado e o dano causado. Cavalieri (2008, p.46), exprimia: "O nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano".

No que lhe concerne, o dano é de grande valia no quesito Responsabilidade Civil, em razão de que sem dano não temos reparação. O dano pode ser dividido em material e imaterial. O dano material é aquele causado que gera prejuízo econômico, como por exemplo, uma agressão diretamente a vítima que pode lhe custar dispêndios médicos, confirmado em Tartuce (2011): “Assevera que os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”. Em contra partida, o dano imaterial não se relaciona com o patrimônio da vítima, mas aos direitos da personalidade. Trata-se de um dano ou lesão cujo conteúdo não é pecuniário, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim a sua imagem e reputação, como ela é vista na sociedade e o que as pessoas pensam sobre ela (GAGLIANO, 2011, p. 86).

Cavallieri (2014, p. 93) ainda nos acrescenta: “Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Nesse sentido, o dano moral traduz uma violação aos direitos da personalidade e de acordo com Cavalieri (2012, p. 90)

Como se vê hoje o dano moral não mais se restringe a dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no Direito Português. Em razão dessa natureza imaterial é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo mais uma satisfação do que uma indenização.

Na hipótese de imagem do morto, poderá sofrer com o desrespeito à identidade pessoal, alguma discriminação trivial e propagação inaceitável. Concebendo, assim, a obrigação de reparação do dano moral ou material que ocasionar-se do referido ato.

Como exemplo mais concreto e recente, que já foi até citado, temos a morte do cantor sertanejo Cristiano Araújo, onde a divulgação de imagens e vídeos com o cadáver caracterizou ato ilícito. Resultado obvia violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, imagem, intimidade, privacidade do cantor. Apenas a violação ao direito a imagem já é plausível de indenização pois ocasiona

Responsabilidade Civil, contanto que, exista nexos de causalidade, como confirma Chaves e Rosenvald (2016, p. 205), in verbis: “Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade. Por isso, afirma-se que a prova desse dano moral é *in re ipsa*, isto é, ínsita no próprio fato, caracterizada pela simples violação da personalidade e da dignidade do titular.”

Conseqüentemente, quem teve sua imagem-retrato ou imagem-atributo violada e até divulgada de forma não permitida, pode pleitear indenização por dano material e moral. No tocante a esses danos pela divulgação de acontecimentos e imagens da pessoa morta, o direito brasileiro adotou a teoria do abuso de direito na nossa ordem jurídica, famosa pelo nome Teoria dos Atos Emulativos.

O ato emulativo é um ato vago, sem conveniência nenhuma para o pessoa que o faz com o objetivo de prejudicar outrem. A princípio o ato praticado é permitido, e depois, por ultrapassar as barreiras do seu fim econômico, transforma-se em proibido (violando o princípio da socialidade). Ou por ultrapassar as barreiras da boa-fé e bons costumes (violando o princípio da eticidade). Esse contexto é regulamentado pelo Código Civil em seu artigo 187 dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.(BRASIL, 2018).

Há também julgados que retratam bem essa realidade, é o caso da apelação cível nº 0010458-31.2015.8.19.0007 julgada pelo Desembargador relator Ferdinando Nascimento pelo da Décima Nona Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro:

[...]APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. Exposição de imagem de pessoa morta e ensanguentada em matéria jornalística. Demanda ajuizada pelo cônjuge sobrevivente com o fim de compelir o réu a se abster de divulgar por qualquer meio a imagem de fls. 8. Sentença procedente. Manutenção do decisum. Abuso do direito de informação com violação ao direito de imagem do morto.[...].

O citado julgado confirma tamanha petulância na referida matéria jornalística, em razão da não utilização do princípio da modicidade para proliferação da matéria, findando a violação no direito personalíssimo do falecido.

6.1 PROTEÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO MORTO

Para a proteção dos direitos da personalidade, o legislador brasileiro criou mecanismos jurídicos que propõem-se a amparar esses direitos, sejam constitucionais, civis ou processuais. Nesse sentido, declara Farias e Rosenvald (2016, p. 200):

Perfilhando-se à regra já insculpida no art. 5º, X, da Constituição Federal e nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil de 2015 (para a tutela jurisdicional individual [...]), veio o art. 12 do Texto Codificado a estabelecer a possibilidade de tutela (proteção) preventiva e repressiva (compensatória) para os direitos de personalidade.

No caso do direito da personalidade, existem dois tipos de tutela para a proteção dos mesmos: a tutela preventiva e a tutela repressiva. A tutela preventiva é aquela que procede em momento anterior, com o intuito de impedir que seja efetivada a lesão ao direito. O caríssimo doutrinador Didier (2016, p. 241) “Isto é uma forma de tutela do direito que fosse apta a inibir o ilícito e proteger a norma em si mesma, sem se importar com o elemento do dano”.

Já a tutela repressiva ocorre quando o ato já foi executado e trouxe consequências. Em se tratado de tutela repressiva, esta deve ser julgado como segundo plano, só quando houver falha da tutela preventiva, pois nesse caso o ato ilícito já foi realizado e por conseguinte, o dano também.

Na vida real, não há "uma tabela indenizatória", o juiz é quem irá analisar cada caso e estabelecer as indenizações. À vista disso, na esfera da tutela repressiva deve ser feita uma observação, conforme artigo 944 do Código Civil dispõe que “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Complementa ainda o parágrafo único, detalha: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (BRASIL, 2018). Destarte, é recomendado que o juiz averigüe o caso concreto e a correlação entre dano e culpa.

Mais uma forma de amparar os direitos da personalidade do morto é com o direito de resposta, salvaguardado pela Lei 13.188/15. Esse direito de resposta tem apoio na Constituição Federal, de acordo com o artigo 5º, V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” (BRASIL, 2018). E no ponto de vista de Moraes (2012, p. 52):

A Constituição Federal estabelece como requisito para o exercício do direito de resposta ou réplica a proporcionalidade, ou seja, o desagravo deverá ter o mesmo destaque, a mesma duração (no caso de rádio e televisão), o mesmo tamanho (no caso da imprensa escrita) que a notícia que gerou a relação conflituosa.

Dando continuidade sobre o referido tema, o artigo 2^a da Lei 13.188/15 evidencia: “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.” (BRASIL, 2018).

Essa norma citada admite que seja qual for a matéria que divulgou conteúdo não autorizado pelo prejudicado, e no caso do morto, por sua família, desde que haja violação dos direitos da personalidade (imagem, honra, etc), ainda que tenha uma retratação por parte do agente publicador, não vedam a ação de indenização por danos morais, nem o direito de resposta do ofendido.

O direito de resposta é algo abrigado no nosso ordenamento jurídico, mesmo com a não entrada em vigor da Lei da Imprensa. Esse direito goza de legislação própria que o regulamenta e traduz o direito de resposta do prejudicado em matéria transmitida, divulgado ou publicada nos meios de comunicação.

6.2 LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO

O rol de legitimados ativos para propor ação e defender os direitos da personalidade do morto, está previsto no artigo 12 em seu parágrafo único e artigo 20, também no seu parágrafo único, ambos do Código Civil:

Art. 12, Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2018).

No Art. 20, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se

destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815). Nesse mesmo art., vejamos seu parágrafo único: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” BRASIL, 2018).

Nos dois casos, a lei assegura não só a proteção por parte da pessoa prejudicada diretamente, mas assegura também daquelas que foram prejudicadas indiretamente, como é o caso da família, que sofre com a violação do direito personalíssimo do ente querido.

Logo, se houver alguma conduta proibida contra o morto, estará alcançando a família deste, de forma indireta. Conforme assegura arias e Rosenvald (2016), “O dano é diretamente dirigido ao falecido, mas atinge, obliquamente, pessoas que estavam atreladas afetivamente a ele”.

Independentemente da distância que há entre ascendente e descendente na linha sucessória, essa distância não importa para a legitimidade de propor ação em favor da pessoa morta. Pois, de acordo com os artigos já citados, não há diferença, nem muito menos distância ao falar dos legitimados indiretos, portanto, descendente, ascendentes possuem igual direito para pleitear ação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A internet surgiu como divisora de gerações, pois não era mensurável a intensidade das mudanças que a mesma traria, seja na comunicação, seja no comportamento das pessoas, haja vista que a receptividade da internet se deu graças à facilidade de acesso e comunicação, pois pessoas em lado oposto do mundo conseguem conversar com apenas um "click", sem contar com a criação de conteúdos que podem ser bons ou ruins.

Foi nessa disseminação de informações que podemos notar que cada vez mais direitos são violados por meios virtuais, daí o foco desse trabalho ser o direito personalíssimo do morto, pois é válido destacar que o mesmo se encontra em situação de premente vulnerabilidade, sempre arcando com as consequências disto.

A imprensa e as mídias sociais possuem uma certa liberdade para divulgação de notícias, acontecimentos, mas em matéria de direito personalíssimo de vivos ou mortos, o Brasil adotou como método de solução a técnica da ponderação, pois analisa caso a caso da forma mais conveniente.

Como já dito, a Lei de Imprensa não recepcionada pelo ordenamento de 1988, não obteve sucesso ao se confrontar com o princípio da dignidade da pessoa humana, salvaguardado pela Constituição Federal.

Neste contexto, deve-se notar que a organização jurídica brasileira tem alguns meios que tutelam o direito personalíssimo como o constitucional, civil e processual, pois os legitimados para propor ação sobre os direitos do morto são os próprios parentes, quais sejam, ascendentes, descendentes, o cônjuge ou os colaterais até quarto grau, conforme o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do nosso Código Civil, estando reconhecidos como legitimados aqueles que defendem o direito do morto em nome próprio, guardando a memória do ente querido.

Podemos destacar, portanto, como procedimentos para amparo dos direitos da personalidade do morto a responsabilidade civil, o direito ao esquecimento, o direito de resposta, entre outros, inclusive o advento da Lei de Marco Civil da Internet que entrou em vigor no nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de defender eventuais ataques aos direitos personalíssimos que venham a ser violados na internet.

Resta claro, pois que a legislação pátria carece de proteção aos direitos personalíssimos, ainda há necessidade de leis que assegurem esses importantes direitos de cunho extrapatrimonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 de março de 2018.

_____. Código Civil. **LEI 10.406/2002** (LEI ORDINÁRIA) 01/10/2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 05 de maio de 2018.

_____. Lei nº 12.965, promulgada em 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

_____. Lei nº 13.188/15, promulgada em 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13188.htm>. Acesso em: 22 de março de 2018.

_____. Recurso Especial nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Julgado Ainda Curi. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

_____; PAMPLONA Filho, Rodolfo e Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil. V.1: parte geral. 15. Ed. Rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. TJ-RS - Apelação Cível: AC 70055106660 RS. Julgado. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113445656/apelacao-civel-ac-70055106660-rs/inteiro-teor-113445666?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 de maio de 2018

CARVALHO, Breno Tessinari de. Como se dá a proteção da personalidade da pessoa morta. Disponível em: <<https://brennotessinari.jusbrasil.com.br/artigos/316692366/como-se-da-a-protecao-da-personalidade-da-pessoa-morta>>. Acesso em: 04 de maio de 2018

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008

CAVALLARO FILHO, Hélio Donisete. Responsabilidade civil por violação à imagem nas mídias sociais. Revista Intellectus. Campinas. Disponível em:<<http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=287>>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

EHRHARDT JR. Marcos. **Direito Civil**. V.1. Salvador: Jus Podivm, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 14. ed. Rev., atualizada e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HINKE, Rúbia Zingano. Direito de personalidade post mortem - uma visão jurídica e bioética sobre a formalização do óbito. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/7585>>. Acesso em 15 de maio de 2018

JORNADAS de Direito Civil. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 10 de maio de 2018

JULGADO Abuso de Direito. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abuso+de+direito>>. Acesso em: 10 de maio de 2018

Legitimidade dos parentes para propor ação por dano moral à imagem do "de cuius". Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/116341/legitimidade-dos-parentes-para-propor-acao-por-dano-moral-a-imagem-do-de-cuius>>.

MÂCEDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs.); DIDIER JR, Fredie (coordenador geral). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 5: execução/. Salvador: Juspodivm, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. JULGADO Violação ao direito à honra. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113445656/apelacao-civel-ac-70055106660-rs/inteiro-teor-113445666?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

RIO DE JANEIRO. Apelação Cível nº 0010458-31.2015.8.19.0007. Ação de obrigação de fazer. Danos Morais. Desembargador relator Ferdinando Nascimento pelo da Décima Nona Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351349622/apelacao-apl-104583120158190007-rio-de-janeiro-barra-mansa-1-vara-civel/inteiro-teor-351349633>>. Acesso em 16 de maio de 2018

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico conciso. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

L732e Lima, Thaíse Manguiera de.

Existência do Direito da Personalidade do Morto no
Ordenamento Jurídico Brasileiro/
Thaíse Manguiera de Lima. - João Pessoa, 2018.
20f.

Orientador (a): Prof. Flávia de Paiva
Artigo Científico (Curso de Ciências de Direito) –
Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

1. Personalidade. 2. Morto. 3. Ordenamento

I. Título.